



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.904868/2006-26
Recurso nº 874.384 Voluntário
Resolução nº **1301-000.144 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o presente julgado em DILIGÊNCIA, conforme relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casani de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que deferiu, em parte, a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 29 de agosto de 2003, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 1998.

O Despacho Decisório de fls. 05 indica que o indeferimento se deu em virtude de não ter sido constatado apuração de saldo negativo no ano indicado na declaração transmitida pela contribuinte (DIPJ).

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/04), por meio da qual sustentou:

- que também haviam sido emitidos Despachos Decisórios relativos aos PER-DCOMPs 11371.21719.290803.1.3.02-2722 e 16604.72632.290803.1.3.02-0610;

- que os referidos Despachos Decisórios estariam "intrinsecamente relacionados com o Despacho Decisório objeto dessa manifestação de inconformidade";

- que os litígios instaurados deveriam ser reunidos "uma vez que as demonstrações aqui apresentadas implicam na completa inconsistência, e conseqüentemente na completa nulidade dos mesmos";

- que uma análise única permitiria a correta apreciação e julgamento dos fatos;

- que, relativamente ao crédito utilizado na DCOMP cadastrada neste processo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no importe de R\$ 14.215,43, teria origem nas "retenções fonte ocorridas sobre receitas recebidas e tributadas em 1998";

- que as três PER-DCOMPs mencionadas teriam sido preenchidas de forma equivocada quanto à informação do débito compensado (atribuiu o erro cometido à interpretação equivocada da IN SRF nº 320, de 11/04/2003);

- que a DCTF correspondente também teria sido preenchida incorretamente, com a vinculação de somente uma das PER-DCOMPs, enquanto o débito havia sido extinto por três DCOMP's (informou que a DCTF já havia sido retificada).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 02-22.720, de 24 de junho de 2009, deferiu parcialmente a solicitação.

O referido julgado foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em face do que dispõe a legislação tributária, os débitos declarados e indevidamente compensados configuram confissão de dívida, constituindo-se as declarações apresentadas como instrumentos hábeis e suficientes à exigência dos referidos débitos.

Ciente da Decisão de primeira instância em 23 de julho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 140, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de agosto de 2010, conforme registro de recepção de folha 142, por meio do qual sustentou:

- que as declarações retificadoras apresentadas trazem as informações de que ela possui créditos de tributos passíveis de serem compensados com débito apurado, e esta realidade fática não deve ser ignorada pela Administração Fazendária;

- que há ainda a necessidade de serem considerados conjuntamente três PER/DCOMPs (16604.72632.290803.1.3.02-0610, 11371.21719.290803.1.3.02-2722 e 01545.66988.290803.1.3.02-6005), pois, em razão de problemas com o sistema de informação da Declaração de Compensação, estão sendo considerados três débitos distintos, quando o que ela fez foi compensar o mesmo débito com três créditos diferentes, em três pedidos distintos;

- que o documento emitido pelo Banco Bilbao Vizcaya relativo às retenções que não foram consideradas pela Delegacia de Julgamento está sendo apresentado nesta oportunidade porque em nenhum outro momento a Administração exigiu tal comprovação;

- que deixaram de ser consideradas retenções feitas por duas fontes pagadoras (EXCEL e BBV) que estão comprovadas no informe emitido pela instituição financeira;

- que a decisão da Delegacia em ignorar completamente os seus argumentos no sentido de que não se tratam de três débitos distintos e sim de um só débito compensado com três créditos distintos, afronta vários princípios e as regras contidas na Lei Geral do Procedimento Administrativo;

- que, demonstrado o erro contábil cometido, não há como se admitir que o Estado aproprie-se de valores que não se referem a pagamentos de tributos, impedindo a compensação pretendida mesmo quando a empresa possui os créditos, e somente deixou de retificar as suas declarações em tempo hábil;

- que a desconsideração do crédito que ela possui e que pode ser compensado com o débito indicado, afronta o Princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa.

Por meio da Resolução nº 1302-000.111, de 18 de outubro de 2011, a 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem

Processo nº 10680.904868/2006-26
Resolução nº **1301-000.144**

S1-C3T1
Fl. 304

reunidos ao presente, para fins de julgamento conjunto, os processos nºs 10680.904864/2006-48 e 10680.904869/2006-71.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Como visto, o presente processo tem vinculação com os de nºs 10680.904864/2006-48 e 10680.904869/2006-71.

Nos autos do processo administrativo nº 10680.904864/2006-48 restou assinalado:

Conforme relatado, a 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem reunidos ao presente, para fins de julgamento conjunto, os processos nºs 10680.904868/2006-26 e 10680.904869/2006-71.

Tal providência encontrou justificativa no fato de a contribuinte ter indicado, em cada um dos referidos processos, créditos distintos para compensação com um mesmo débito.

O quadro abaixo possibilita uma melhor visualização da situação retratada em cada um dos processos.

PROCESSO	PER/DCOMP	CRÉDITO	DÉBITO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
10680.904864/2006-48	29/08/2003 (FLS. 18/23)	SALDO NEGATIVO DIPJ/2003 R\$ 6.544,86	IRPJ – 1º TRIM 2003 R\$ 38.238,41	RECONHECIDO R\$ 5.586,44	MANTEVE R\$ 5.586,44
10680.904868/2006-26	29/08/2003 (FLS. 14/19)	SALDO NEGATIVO DIPJ/1999 R\$ 14.215,43	IRPJ – 1º TRIM 2003 R\$ 38.238,41	RECONHECIDO R\$ 0,00	RECONHECEU R\$ 10.983,43
10680.904869/2006-71	29/08/2003 (FLS. 14/19)	SALDO NEGATIVO DIPJ/2002 R\$ 3.013,92	IRPJ – 1º TRIM 2003 R\$ 14.215,43	RECONHECIDO R\$ 0,00	MANTEVE R\$ 0,00

Creio não restar dúvida de que a contribuinte, ao indicar em cada uma das declarações de compensação apresentadas débito em valor superior ao crédito, incorreu em erro de preenchimento, agravado pela circunstância de ter sido formalizado um processo para cada uma dessas declarações.

Não obstante as considerações da autoridade julgadora de primeiro grau acerca da impossibilidade, em sede de contraditório, de retificação de débitos apontados para compensação, penso que o mais adequado para a solução das controvérsias instauradas no processos em questão seja a conversão dos julgamentos em DILIGÊNCIA, para que a unidade administrativa de origem adote as seguintes providências:

i) promova a ANEXAÇÃO dos processos, de modo que suas peças sejam reunidas em um único processo;

ii) aprecie a documentação juntada aos recursos voluntários interpostos em cada um dos processos, especialmente os seguintes: os de fls. 269/290 do presente processo;

o de fls. 273 do processo nº 10680.904868/2006-26; e o de fls. 284/305 do processo nº 10680.904869/2006-71¹;

iii) indique, em relatório fundamentado, a parcela do crédito passível de reconhecimento e, por decorrência, o montante de débito que não pode ser objeto de homologação.

A meu ver, a providência ora requerida possibilitará a explicitação, em um único processo, de eventual saldo de débitos não compensados, emprestando, assim, liquidez e certeza ao crédito tributário porventura submetido aos procedimentos de cobrança.

Sugere-se que a ANEXAÇÃO ora requerida seja feita por superposição, de modo que não seja alterada a ordem das peças de cada um dos processos formalizados.

Diante do fato de que os processos em questão foram protocolizados na mesma data, sugere-se, ainda, que referida superposição seja feita na seguinte ordem: 1º) 10680.904864/2006-48; 2º) 10680.904868/2006-26; e 3º) 10680.904869/2006-71.

Concluída a análise, seu resultado deve ser cientificado à contribuinte para, se quiser, aditar razões.

Diante do acima exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se adote as providências acima referenciadas.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

¹ É importante destacar que, relativamente ao processo nº 10680.904869/2006-71, a autoridade julgadora de primeira instância ressalta que ainda que as retenções invocadas pela contribuinte, no montante de R\$ 3.013,92, sejam confirmadas, elas deveriam ser utilizadas para extinguir o IRPJ apurado no ajuste anual, vez que a antecipação (estimativa) consignada na DIPJ correspondente não foi confirmada.